



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N.º 0049341-47.2013.814.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: CARLOS CUNHA DE OLIVEIRA e OUTROS

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA DE FLS. 180/182

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB

ADVOGADO: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. QUESTÃO REFERENTE À RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APÓS A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Em que pese os descontos serem inconstitucional, não caracteriza o surgimento automático de devolução dos valores relativos aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Desse modo, a possibilidade de restituição do montante pago, atingem tão somente as importâncias descontadas após a citação.
2. Os servidores concordaram com o desconto, ainda que tacitamente, e os serviços oferecidos pelo PABSS estiveram à disposição dos mesmos durante todo esse período, podendo ser utilizados ou não. Ademais, não seria justo a devolução desses valores relativos aos últimos 5 anos, e sim a partir do requerimento dos autores para a cessação dos descontos.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLOS CUNHA DE OLIVEIRA e OUTROS, contra decisão monocrática que, na forma do art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC/2015 c/c RE 573.540 do e. STF, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame, reformou a sentença, alterando somente o termo inicial da obrigação de devolução dos valores indevidamente descontados, restando estabelecido que será a partir de 22/10/2013.

Em suas razões recursais de fls.183/189, os agravantes alegam que os descontos inconstitucionalmente efetuados tenham como termo inicial a data 12/09/2008, ou seja, cinco anos anteriores a propositura da ação, pois é devido a repetição do indébito, conforme arts. 165 e 168 do CTN, e os efeitos durante o curso do processo.

Conclusivamente requer o provimento do Agravo Interno, no sentido de reformar a decisão.

Instado, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB, não apresentou contrarrazões, conforme consta certidão de fl.194
É o relatório.

VOTO

1. Análise de Admissibilidade

Conheço dos Embargos Declaratórios, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

2. Razões Recursais

A princípio, como ficou determinado na decisão combatida, de acordo com o caput do art. 149 da CF/88, é de competência exclusiva da União criar tributo destinado à saúde, por conseguinte, o parágrafo único do mesmo dispositivo, prevê o compartilhamento desta competência com os demais entes federativos, somente em relação à previdência e assistência social. Com efeito, infere-se que a instituição de contribuição social pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, para custeio da saúde, não encontra previsão no texto constitucional, já que somente a previdência e a assistência social foram contempladas no parágrafo único do art. 149 da mencionada legislação.

Resulta nesse contexto, que ao instituir contribuição compulsória de custeio de serviço de saúde - PABSS, que guarda feição tributária porque obrigatória, o Município de Belém invadiu a competência legislativa tributária da União. Portanto, a contribuição compulsória em relevo é inconstitucional.

O cerne do presente recurso cinge-se, para que os descontos inconstitucionalmente efetuados tenham como termo inicial a data 12/09/2008, ou seja, cinco anos anteriores a propositura da ação, pois seria devido a repetição do indébito, conforme arts. 165 e 168 do CTN, e os efeitos durante o curso do processo.

No entanto, entendo que em que pese ser inconstitucional, não caracteriza o surgimento automático de devolução dos valores relativos aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Desse modo, a possibilidade de



restituição do montante pago, atingem tão somente as importâncias descontadas após a citação, isto é, a contar de 22/10/2013.

Convido, portanto, a reler trecho da decisão monocrática que ponderei esse assunto:

Quanto a obrigação de devolução de valores relativos aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, impositivo o registro que o reconhecimento da inconstitucionalidade pela compulsoriedade da filiação (de natureza tributária) não implica no surgimento automático do direito à devolução dos valores descontados a título de contribuição para o sistema, pois, enquanto o servidor concordou, ainda que tacitamente, com os descontos, os serviços oferecidos estiveram à sua disposição, podendo ou não ter feito uso deles.

Vale dizer que não é justo nem jurídico reconhecer qualquer pretensão a restituição das importâncias que lhes foram descontadas no passado, antes da manifestação expressa da intenção de não mais dispor do plano, isto é, a recusa em continuar efetuando a contribuição, de forma que, uma vez manifestada a vontade de não mais permanecer filiados ao plano, o que se deu, inequivocamente, com o ajuizamento da presente ação, a possibilidade de restituição dos valores atinge tão somente as importâncias descontadas após a citação.

Diante do exposto, necessário se faz a correção da r. sentença que concedeu a tutela rogada para cessação dos descontos, com devolução dos valores descontados, contudo, em relação a devolução dos valores, estes são devidos a partir do requerimento da autora para cessação dos descontos, isto é, a contar de 22/10/2013, conforme se colhe dos documentos em fls.122

Desse modo, como ficou consubstanciado na decisão, antes do ajuizamento da ação houve a manifesta e expressa intenção de ficar no plano, pois a qualquer momento a parte poderia manifestar a sua vontade de não mais permanecer no mesmo.

Importa-se destacar que os servidores concordaram com o desconto, ainda que tacitamente, e os serviços oferecidos pelo PABSS estiveram à disposição dos servidores durante todo esse período, podendo ser utilizados ou não. Ademais, não seria justo a devolução desses valores relativos aos últimos 5 anos, e sim a partir do requerimento dos autores para a cessação dos descontos.

Com estas considerações, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome do princípio da segurança jurídica, confirmar a decisão objurgada é medida que se impõe.

3. Dispositivo:

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o recurso de Agravo Interno, todavia, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática de fls. 180/182.
É o voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora